

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 070/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 063/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, como órgão colegiado, consultivo, de assessoria e deliberativo no âmbito de suas competências, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º Constituem objetivos precípuos do Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos, de seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Art. 3º São atribuições do COMPPHARA:

I - Propor ao Poder Executivo a adoção de incentivos para as áreas consideradas de interesse urbanístico, áreas de revitalização ou setores urbanos que, pelo seu significativo valor histórico ou pela sua relevância para a cidade, devam ter tratamento diferenciado;

II - Formular diretrizes para a política de valorização dos bens culturais, históricos, artísticos e paisagísticos no Município;

III - Assessorar o Poder Executivo em matérias concernentes à preservação dos bens culturais, históricos, artísticos e paisagísticos;

IV - Deliberar sobre a preservação da paisagem e formações naturais que caracterizam o Município;

V - Deliberar sobre questões de preservação de bens culturais, históricos, artísticos e paisagísticos do Município;

VI – Proceder a identificação dos bens culturais, históricos, artísticos e paisagísticos do Município e inscrevê-los em Livro de Tombo próprio;

VII - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico ou bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município, bem como estabelecer os limites da região de preservação;

VIII - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação dos bens culturais;

IX - Deliberar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turístico e cultural dos bens tombados;

X - Deliberar sobre a restauração e conservação dos bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico, articulando-se, nestes casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;

XI - Fiscalizar a utilização dos bens tombados a serem preservados e deliberar para sanar os desvirtuamentos;

XII - Deliberar quanto à adequação de uso proposto para os bens culturais preservados;

XIII - Elaborar pareceres de apoio técnico e deliberativo pertinentes à sua área de ação;

XIV - Sugerir ao Poder Executivo sobre a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou incentivo fiscal a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;

XV - Propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;

XVI - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas, inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio histórico e artístico;

XVII - Analisar e aprovar previamente os projetos de obras pretendidas dentro dos limites da área de preservação (APR) estabelecida pelo Conselho, respeitadas as determinações do artigo 134 do Decreto Estadual nº 13.426/79;

XVIII - Comunicar o tombamento de bens de qualquer natureza ao oficial do respectivo cartório de registro para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

XIX - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

XX - Elaborar o Plano de Reabilitação e Revitalização da área central e demais áreas de interesse cultural de Araraquara, que deverá ser encaminhado para o chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, para que ele encaminhe o referido plano, na forma de Projeto de Lei, ao poder legislativo municipal;

XXI - Quando necessário e em maior nível de complexidade, manifestar-se sobre planos, projetos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor das respectivas licenças;

XXII – Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XXIII - Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o desempenho de suas funções;

XXIV - Estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas de preservação do Patrimônio Histórico;

XXV - Possibilitar a ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política de preservação dos patrimônios históricos;

XXVI - Estabelecer relações com órgãos, conselhos e fóruns afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política de preservação do patrimônio histórico local;

XXVII - Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo ao Prefeito Municipal, que o publicará mediante decreto.

Parágrafo único. A atualização da área de preservação (APR) referida no inciso XVII do presente artigo será encaminhada para o chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei, para que ele encaminhe a referida atualização, na forma de Projeto de Lei, ao poder legislativo municipal.

Art. 4º A definição das áreas de preservação e revitalização (APR), bem como o plano de reabilitação e revitalização, serão instituídos por lei específica e detalhadas por resolução deste Conselho, a cada período de 4 (quatro) anos, a partir de estudo obrigatório que deverá ser realizado pelo COMPPHARA.

Art. 5º O COMPPHARA será constituído por 38 (trinta e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – Representantes dos seguintes órgãos públicos municipais da administração direta e indireta:

a) Titular da Secretaria Municipal de Cultura;

b) Titular da área de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental;

c) Presidente da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara - FUNDART;

d) Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

e) Titular da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana;

f) Titular da Coordenadoria Executiva de Habitação;

g) Titular da Gerência de Aprovação de Projetos de Edificações;

h) Titular da Gerência de Fiscalização de Edificações;

i) Titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

j) Titular da Secretaria Municipal de Educação;

k) Titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

l) Titular da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

m) Titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

n) Titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

o) Titular da Secretaria Municipal de Cooperação para os assuntos de Segurança Pública;

p) Titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE

q) Titular da Diretoria de Gestão Ambiental do DAAE;

r) Presidente do Conselho da Morada do Sol Turismo e Eventos.

II - Representantes das seguintes entidades e instituições da sociedade civil:

a) 04 (quatro) representantes das Universidades ou Instituições de ensino superior do município;

b) 04 (quatro) representantes escolhidos na reunião plenária da cidade do Orçamento Participativo – OP;

c) 01 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB;

d) 01 (um) representante da Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - AAEAA;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – Região de Araraquara – SINHORES;

h) 03 (três) representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores do Município de Araraquara;

i) 01 (um) representante de Associações ou Organização não governamentais que atuem na Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, que atue no Município a no mínimo 03 (três) anos;

j) 01 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI;

k) 01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara – Sincomércio;

l) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Araraquara.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “b” do inciso II deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Palentológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do COMPPHARA referidos na alínea “b” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

Art. 6º A Presidência será exercida em um mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma única recondução, pelo(a) eleito(a) dentre os membros efetivos do Conselho na primeira reunião ordinária convocada para esse fim.

§ 1º Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.

§ 2º A participação dos representantes governamentais referidos no inciso I do Art. 5º desta Lei independe de eleição e sua participação no Conselho decorre do exercício da função referida.

§ 3º O mandato dos membros previstos nas alíneas do inciso II do Art. 5º desta Lei será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria simples de seus membros.

Art. 7º O Prefeito Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para indicar e publicar o nome dos representantes governamentais e da sociedade civil integrantes do COMPPHARA.

Art. 8º Após a publicação da relação dos membros do COMPPHARA, o Prefeito Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para dar posse conselho.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.055, de 10 de outubro de 2.003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente